



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.001013/93-82
Recurso nº : 133.633
Acórdão nº : 303-32.954
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : AMINA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ITR. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE

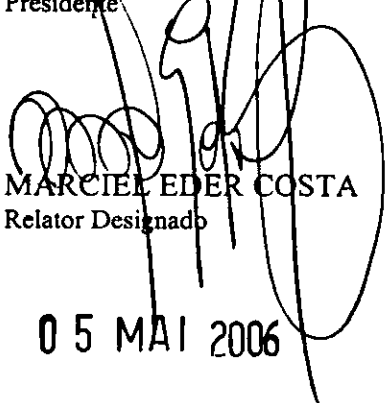
É nulo o lançamento de ofício que não contempla os requisitos determinados em legislação. Aplicação Retroativa da Instrução Normativa SRF 94/97. Vedado o saneamento que resulta em prejuízo ao Contribuinte.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da notificação de lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, relator, e Anelise Daudt Prieto. Designado para redigir o voto o Conselheiro Marciel Eder Costa.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator Designado

Formalizado em: **05 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13805.001013/93-82
Acórdão nº : 303-32.954

RELATÓRIO

Exige-se o ITR/92, as Contribuições SENAR e CNA, no valor total de CR\$ 15.457.732,00, do imóvel rural "Sítio Taquaral", com área total de 100,00 hectares, código SRF 2616978.9, localizado no município de Mogi das Cruzes/SP, conforme Notificação de fls. 03. A base legal da exigência foi especificada na Notificação.

Na impugnação de fls. 01/02, tempestiva, o interessado alega principalmente que o valor exigido é disparatado em comparação com o atribuído e pago em relação ao ITR/91. Que em 23/10/1992 protocolou na SRF a declaração de informações onde consta o valor venal do imóvel, e que a propriedade se localiza dentro da Mata Atlântica, e é preservada pelo Decreto nº 99.547, e assim seu valor comercial é irrisório, sendo o valor lançado para 1992 um absurdo.

A decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ foi, por unanimidade, pela procedência em parte do lançamento.

Assentiu que houve erro no preenchimento da declaração de informações do ITR/92, que a base de cálculo para a contribuição CNA, por erro de digitação foi multiplicada por 100, erro que deve ser corrigido.

Por outro lado, a DRJ decidiu que foi tomado para base de cálculo do ITR o VTNm por que o VTN declarado era inferior ao mínimo fixado para o município de localização, nos termos da legislação de regência. Quanto à contribuição CNA foi instituída legalmente, e se determinou também sua cobrança juntamente com o ITR.

Assim decidiu que deveria ser corrigido o valor da parcela do capital social, base de cálculo contribuição CNA, para CR\$ 110.000.000,00, conforme consta da DITR/92 (fl. 07), no mais deveria prosseguir a cobrança conforme notificação.

A ciência do acórdão DRJ pelo contribuinte ocorreu em 17/05/2005, conforme documento de fls. 51, e o recurso voluntário foi protocolado em 10/06/2005, tempestivamente, nos termos dispostos às fls. 52/55, do qual se retiram em resumo as alegações de que :

1. Discorda do valor cobrado principalmente porque o imóvel está situado dentro da Mata Atlântica, preservada por lei ambiental, nessa propriedade nada se pode fazer, nem sequer retirar qualquer material que prejudique fauna ou flora.

Processo nº : 13805.001013/93-82
Acórdão nº : 303-32.954

2. Conforme laudo emitido pela Secretaria e Meio Ambiente (em anexo), foi indeferido o pedido de corte de madeira, dada a localização e as prerrogativas da preservação ambiental.

3. Na realidade é difícil se considerar proprietário diante das absolutas restrições impostas à utilização do imóvel por abrigar matas nativas, e que em razão disso o imóvel deve permanecer sem nenhuma benfeitoria. Daí discordar da cobrança que não leva em conta tais restrições.

4. Pede a realização de novos cálculos, a consideração do valor correspondente à realidade de 1992, e considerando também que o imóvel não pode gerar nenhuma receita, que seja cancelada a exigência, com a extinção também do crédito referente à multa aplicada injustamente.

Sendo o débito inferior ao valor de R\$ 2.500,00, de acordo com o disposto na IN 264/2002, art. 2º, § 7º, deixou-se de fazer o arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 13805.001013/93-82
Acórdão nº : 303-32.954

VOTO VENCIDO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

Estão presentes os requisitos de admissibilidade para o recurso, trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, e foi apresentado tempestivamente.

Argüida em plenário uma preliminar de nulidade da notificação. Argúi-se que a notificação de lançamento não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, pois que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura, cargo e nº de matrícula, nos termos do inciso IV do art.11 do Decreto 70.235/72.

Há, segundo o CTN, a possibilidade de um vício formal poder levar um processo à nulidade. Não creio, porém, que se aplique ao presente caso.

Não há a menor dúvida de que a notificação de lançamento do ITR, processada eletronicamente, foi da responsabilidade da SRF, e que em cada Delegacia da SRF o responsável por sua emissão é o Delegado da Receita Federal, no caso, um servidor competente, por ser auditor fiscal, para se responsabilizar pelo lançamento. A não explicitação do nome do Delegado e sua matrícula, ainda que seja um vício, é de natureza puramente formal, que de nenhuma maneira resultou em qualquer restrição ou cerceamento ao direito de defesa do contribuinte notificado.

Não paira sobre a referida notificação nenhuma suspeita, por menor que seja, de que tenha sido emitida por pessoa incompetente, já que por se tratar de procedimento eletrônico executado mediante a fixação de parâmetros autorizados legalmente, automaticamente se realizou sob a responsabilidade do titular da Delegacia da Receita Federal, figura de administrador público cuja identidade goza da presunção de conhecimento público, posto que sua nomeação, e autorização de exercício, se deu por Portaria SRF publicada no Diário Oficial da União. Ademais, o Delegado sendo AFRF, tem competência legal para efetuar o lançamento.

Penso, s.m.j., que um vício formal dessa natureza, que comprovadamente nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do interessado, não pode justificar, em hipótese alguma, a nulidade de todo o processo, porque tal decisão implicaria na anulação de milhares de processos que, por dever funcional, deverão ser todos refeitos, causando enorme despesa aos cofres públicos e, também, aos contribuintes renotificados, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao erário, e aos interessados, despesas extras, que ao meu ver são desnecessárias. Tudo isso, tão somente, para que apenas se explicita na nova notificação o nome do Delegado (AFRF) e seu respectivo nº de matrícula que, como já se disse, são dados que gozam da presunção de conhecimento público.

Processo nº : 13805.001013/93-82
Acórdão nº : 303-32.954

No entanto, após votação desta questão preliminar, a Sra. Presidente da Câmara anunciou a decisão, por maioria de votos, de reconhecer a nulidade do processo.

Diante disso, deixo de apresentar o exame do mérito.

Sala das sessões, em 22 de março de 2006.


ZENALDO LOIBMAN – Relator

Processo nº : 13805.001013/93-82
Acórdão nº : 303-32.954

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator Designado

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Sem adentrar no mérito da presente lide, que diz respeito a exigência ou não da Cobrança do ITR/92, com base nos valores apresentados, faz-se necessário abordar, em sede de preliminar, o tema concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

De acordo com o disposto nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997, tem-se que:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento. (grifo nosso).

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º;

Processo nº : 13805.001013/93-82
Acórdão nº : 303-32.954

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos.”

Destarte, consoante o estabelecido no dispositivo supratranscrito, verifica-se que deve-se de ofício declarar a nulidade do lançamento que tiver sido constituído em desacordo com o disposto do artigo 5º da referida Instrução Normativa.

Observa-se que os documentos de constituição do lançamento juntados às fls. 11/13 não atendem ao disposto da IN/SRF 94 de 24/12/1997 no que dispõe os incisos II, VI e VII do seu artigo 5º.

No presente caso, é perfeitamente cabível a aplicação da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997 supra, pois a mesma tem caráter de Norma Interpretativa, uma vez que o Decreto 70.235/72 em seu arts. 10 e 11 e artigo 142 do CTN já tratavam desta matéria. Portanto, é possível a aplicação da mesma aos casos pretéritos, tendo em vista a disposição contida no art. 106, inciso I do Código Tributário Nacional.

Corroborando este entendimento, a Terceira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu a cerca da matéria, cuja a ementa transcrevemos a seguir:

LANÇAMENTO ELETRÔNICO - INCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIOS E COM AS NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Haja vista não atender aos requisitos impostos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, considera-se nulo o chamado "lançamento eletrônico". Além disso, a prática encontra-se ainda dissonante, na medida em que não observa ainda ao que dispõe o artigo 11 do Decreto 70.235/72, pertinente ao procedimento a ser adotado nos Processos Administrativos Fiscais. Recurso Negado (Recurso de Ofício, Terceira Câmara, Processo nº 13804.001419/96-81, j. 26/07/2001-)

Quanto a possibilidade de saneamento da irregularidade apontada, nos dirigimos ao artigo 60, do Decreto 70235/72, que ora transcrevemos *in tontum*::

“Art.60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se

Processo nº : 13805.001013/93-82
Acórdão nº : 303-32.954

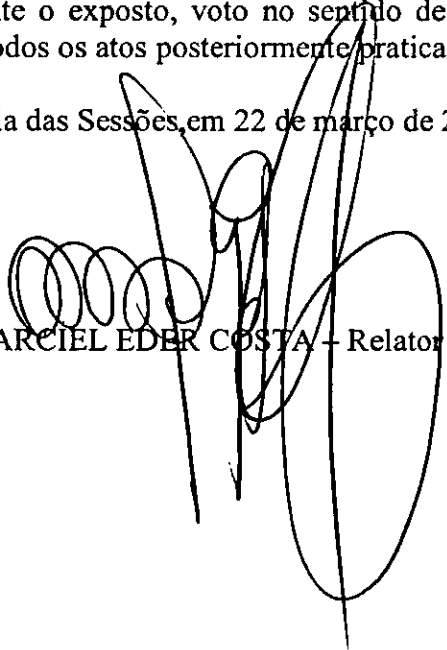
estes lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”

Portanto, temos como possibilidade para saneamento destas omissões o estabelecimento de dois requisitos, de forma alternativa e não conjunta: - a) que a irregularidade resulte em prejuízo para o contribuinte, o que não ocorre, pois, a irregularidade para o caso em tela beneficia ao contribuinte; b) Quando não influenciarem na decisão do litígio, assim sendo, não poderá ser saneada, pois, se assim proceder, a decisão do litígio será influenciada.

Desta forma, entendo que não existe possibilidade para saneamento das irregularidades apontadas nos incisos II, VI e VII, do artigo 5º da IN/SRF 94 de 24 de dezembro de 1997.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Relator Designado